



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000402471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2341944-35.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cravinhos, em que são embargantes JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE e MARCIA HELENA LAVEZ DE ANDRADE, é embargado MOLINA TOMAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2341944-35.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargantes: Jose Edesio Pontolio de Andrade e Marcia Helena Lavez de Andrade

Embargado: Molina Tomaz Sociedade de Advogados

Interessado: Md Cravinhos Comércio de Peças, Filtros e Lubrificantes Ltda.

Juízo de origem: 2ª Vara do Foro de Cravinhos da Comarca de Cravinhos

Voto 6.409-EMN-mhrp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Jose Edesio Pontolio de Andrade e Marcia Helena Lavez de Andrade contra o acórdão de fls. 115/119, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte embargante.

Requerem os embargantes a declaração do acórdão para sanar suposta contradição nele contida, nos seguintes termos: *"a r. decisão é contraditória e/ou incorre em erro sobre fato verificável, pois a indicação do imóvel ocorreu na execução (indevidamente), não podendo o BEM DE FAMÍLIA ser estendido ao cumprimento de sentença dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos embargos à execução"*.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. Decisão que rejeitou a impenhorabilidade de imóvel constrito de propriedade dos executados, ora agravados. Alegação de ser o imóvel bem de família nos termos da lei 8.099/90. Inconformismo pela via recursal que não merece prosperar. Sentença exequenda reconheceu a possibilidade de penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 16.869 – CRI de Cravinhos/SP. Trânsito em julgado verificado. Ocorrência de coisa julgada material. Impossibilidade de se rediscutir nos autos do cumprimento de sentença questões alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada material. Inteligência do art. 507 do Código de Processo Civil. Modificação que somente se procede por meio de ação rescisória, desde que presentes algumas das hipóteses previstas nos incisos I a VIII do art. 966 do Código de Processo Civil. Inadequação da via eleita. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Como sustenta a parte embargante, há contradição no v. Acórdão.

No entanto observa-se que não houve a formulação de um argumento jurídico, e demonstração, específica e clara, em que ponto o pronunciamento do órgão colegiado foi contraditório.

Houve apenas uma repetição dos argumentos já analisados o não têm o condão de abalar a fundamentação do v. acórdão embargado.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de agravo de instrumento.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica